

Processo: 872289

Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirapetinga

Partes: Enoghalliton de Abreu Arruda (Prefeito), Nilo Sérgio Tostes Luz (Prefeito à época), Adriana Batista de Oliveira, Custódia Ferreira da Silva, Denner Ornellas Cortat, Eliana Ramos Ferreira Matos Padovani, Francisco José Rodrigues da Costa, Janaine da Silva Batista Brum, José Isaias Masiero, Juarez Brandão de Paivate, Junior da Cruz Lopes, Maria Alda Peixoto de Assis, Maria Goreth Frango, Oladir de Oliveira Frango, Patrícia Gomes Ferreira, Pedro D Orazio, Roberta Magalhães Pereira, Suleyma Chaves Caríssimo Silva, Vania Tempera Alvim

Apensos: 1007405, Recurso Ordinário, 1012069, Recurso Ordinário

Procuradores: Frederico José Nascimento da Silveira - OAB/MG 44.253, Diego Deleon Lopes da Silva - OAB/MG 142.805, Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa - OAB/MG 102.057 e Ildefonso Perry - OAB/MG 105.904, Daniel Granja Santagada Junior - OAB/MG 82.666, Emanuela Freire Mileti de Souza - OAB/MG 179.111, Rodrigo Lopes Silva - OAB/MG 96.434, Mariana da Costa Soares Tumscitz - OAB/MG 144.715, Luiz Cláudio Soares e Silva - OAB/MG 93.245

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplica-se multa ao gestor em virtude do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal de Contas e, a rigor da interpretação conjunta dos incisos III e VI do art. 85, a Lei Orgânica deste Tribunal prevê a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência às determinações da Corte de Contas, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de reincidência do descumprimento da medida,.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito do Município de Pirapetinga, com fundamento nas disposições dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de determinação deste Tribunal contida no acórdão de fls. 6.795/6.815;

- II) determinar, ultrapassado o prazo fixado no art. 364, regimental, que se expeça certidão de débito e se inscreva o devedor no cadastro de inadimplentes desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 88 da Lei Orgânica e no parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno;
- III) determinar que se intime novamente o atual Chefe do Executivo, por via postal, para comprovar, em 30 (trinta) dias, a instauração de tomadas de contas especiais distintas a fim de investigar possível dano ao erário em virtude da construção e da reforma do Parque de Eventos Municipal (Convênios n.ºs 597/07 e 1.208/07) e verificar a execução dos Termos de Parceria celebrados entre o município de Pirapetinga e o Instituto INVISA tratados nestes autos, nos termos do requerimento ministerial e na forma prevista na INTCMG n.º 03/13, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de nova multa, em conformidade com os ditames do art. 85, III e VI, da Lei Complementar n.º 102/08;
- IV) determinar que se remeta nova cópia do referido acórdão e, após, que seja dado prosseguimento ao processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pirapetinga, com o objetivo de fiscalizar as execuções de contratos, convênios, ajustes, ordenamentos de despesas, controle patrimonial, proibidade na aplicação do dinheiro público, análise geral de despesas e controle interno referente ao exercício de 2008.

Em sessão do dia 05/7/16, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou irregulares os procedimentos analisados nos autos e aplicou, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multas aos responsáveis apontados nos autos (fls. 6795/6815). Determinou-se ainda ao Chefe do Executivo que instaurasse tomadas de contas especiais distintas, a fim de apurar possível dano ao erário em virtude da construção e da reforma do Parque de Eventos (Convênios n.ºs 597/07 e 1.208/07), na forma prevista na INTC n.º 03/13.

O atual gestor, apesar de intimado da decisão (fl. 7.073), não se manifestou, conforme certificado à fl. 7.074.

Em despacho acostado à fl. 7.075, determinei nova intimação do responsável, renovando o prazo para o cumprimento da diligência, na forma e no prazo especificados no acórdão de fls. 6.795/6.815, sob pena de aplicação de multa de até R\$10.500,00.

Conquanto novamente intimado (fl. 7.077), o Chefe do Executivo ficou-se inerte, ao que sobressai da certidão de fl. 7.085 lavrada pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em 12/03/20.

Deferi, ainda, mediante o despacho de fls. 7.078/7.078v, proferido em 08/01/20, novo pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo improrrogável de cinco dias, conforme fundamentação constante do petítório de fl. 7.080, de forma a oportunizar ao responsável novo ensejo para o cumprimento da diligência – não obstante tal prerrogativa já ter sido exercida pelos procuradores do município de Pirapetinga a partir de 09/4/18, conforme sobressai da certidão de fl. 7.031.

Em que pese haverem sido regularmente intimados, o responsável e seus procuradores sequer compareceram a este Tribunal para exercer a vista fora de Secretaria, conforme certidão autuada pela Coordenadoria de Pós-Deliberação à fl. 7084.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei o reiterado descumprimento, pelo Prefeito Enoghalliton de Abreu Arruda, do Município de Pirapetinga, de determinação deste Tribunal de Contas para comprovar a instauração das tomadas de contas especiais contida no acórdão de fls. 6.795/6.815.

O gestor já foi intimado em três oportunidades distintas, conforme atestam os avisos de recebimento postais juntados às fls. 7.073, 7.077 e 7.083, não havendo, contudo, manifestado-se nos autos, conforme certidões de fls. 7.074, 7.084 e 7.085.

As intimações constantes dos autos são absolutamente regulares do ponto de vista processual, atendendo às formalidades estabelecidas no inciso III do art. 78 da Lei Complementar n.º 102/08 e no inciso II do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Na Lei Orgânica deste Tribunal, prevê-se a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência às determinações da Corte de Contas, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de reincidência do descumprimento da medida, a rigor da interpretação conjunta dos incisos III e VI do art. 85.

Além disso, a jurisprudência aponta que o Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Nesse sentido, decisão proferida no Processo Administrativo n.º 691.700, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 23/8/11:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

1. Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.”

Em idêntico sentido as decisões nos Processos n.ºs 605.251, de minha relatoria, e 767.620, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nas sessões da Segunda Câmara de 20/11/14 e 15/5/14, respectivamente, e nos Processo n.º 640.983, de minha relatoria, em sessão da Primeira Câmara de 9/7/14.

Assim, comprovado nos autos o contumaz descumprimento, pelo Prefeito Enoghalliton de Abreu Arruda, do Município de Pirapetinga, da diligência determinada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas às fls. 6.795/6.815, aplico-lhe multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com amparo nos preceitos dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito do Município de Pirapetinga, fundamentado nas disposições dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de determinação deste Tribunal contida no acórdão de fls. 6.795/6.815.

Ultrapassado o prazo fixado no art. 364, regimental, expeça-se certidão de débito e inscreva-se o devedor no cadastro de inadimplentes desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 88 da Lei Orgânica e no parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno.

Intime-se novamente o atual Chefe do Executivo, por via postal, para comprovar, em 30 (trinta) dias, a instauração de tomadas de contas especiais distintas a fim de investigar possível dano ao erário em virtude da construção e da reforma do Parque de Eventos Municipal (Convênios n.ºs 597/07 e 1.208/07) e verificar a execução dos Termos de Parceria celebrados entre o município de Pirapetinga e o Instituto INVISA tratados nestes autos, nos termos do requerimento ministerial e na forma prevista na INTCMG n.º 03/13, sob pena de ação deste

Tribunal e consequente aplicação de nova multa, em conformidade com os ditames do art. 85, III e VI, da Lei Complementar n.º 102/08.

Remeta-se nova cópia do referido acórdão.

Após, dê-se prosseguimento ao processo.

* * * * *

rp/ms